

TC-004106.989.18-9

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2018.

Prefeito: Alan Francisco Ferracini.

Advogado(s): Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA. CONTABILIZAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO NAS DESPESAS DE PESSOAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONDIÇÕES DA FROTA ESCOLAR E SEU PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA. SUPERLOTAÇÃO SALAS DE AULA. IDEB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADES DOS CARGOS COMISSIONADOS. PREENCHIMENTO VIA CONCURSO PÚBLICO DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS. RGA CONCEDIDA A AGENTES POLÍTICOS SEM LEI. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AO PREFEITO MUNICIPAL. DIVERSAS FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 0,68%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,34%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,27%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,40%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,29%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Dumont, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 19/05/2020

GCDR-43

55 TC-004106.989.18-9

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2018.

Prefeito: Alan Francisco Ferracini.

Advogado(s): Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA. CONTABILIZAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO NAS DESPESAS DE PESSOAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONDIÇÕES DA FROTA ESCOLAR E SEU PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA. SUPERLOTAÇÃO SALAS DE AULA. IDEB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADES DOS CARGOS COMMISSIONADOS. PREENCHIMENTO VIA CONCURSO PÚBLICO DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMMISSIONADOS. RGA CONCEDIDA A AGENTES POLÍTICOS SEM LEI. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AO PREFEITO MUNICIPAL. DIVERSAS FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, que na conclusão de seu relatório (Evento 87.71), apontou as

seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ O Sr. Prefeito Municipal não determinou as providências cabíveis para alguns apontamentos a serem corrigidos determinados pelo Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Não constam do Quadro de Pessoal, cargos específicos para atender a estrutura de planejamento, bem como os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria, além do sistema informatizado não ser descentralizado de forma a permitir a dupla custódia de informações (letra “b”);

✓ Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento (letra “c”);

✓ Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular (letra “d”);

✓ As audiências públicas quadrimestrais foram realizadas em horários que podem inibir a participação da classe trabalhadora no debate (letra “e”);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Aumento do endividamento de longo prazo;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Contabilização indevida das despesas com terceirização de serviços médicos, em desacordo com os termos definidos pela Tabela Audesp de Escrituração Contábil Auxiliar e no artigo 18, § 1º, da LRF;

B.1.9.1. QUADRO DE PESSOAL

✓ O Quadro de Pessoal apresentado por meio do Sistema AUDESP apresenta inconsistências, não refletindo a real situação dos cargos ocupados e vagos existentes em 31/12/2018, com infringência ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);

✓ Existência de dois servidores efetivos designados para desempenhar atribuições de outros cargos efetivos sem a realização de concurso público, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

✓ As atribuições para os cargos em comissão não são definidas em Lei, mas por meio de Decreto que traz genericamente as atribuições de alguns comissionados, impedindo a verificação quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

✓ O nível de escolaridade exigido para alguns cargos comissionados não é o de nível superior, em desatendimento à jurisprudência deste Tribunal de Contas e ao Comunicado SDG nº_32/2015;

✓ Cargo de Assessor Jurídico classificado como de comissão, em ofensa aos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal e à jurisprudência deste Tribunal de Contas;

B.1.9.2. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

✓ Remuneração percebida por dois servidores excedeu o teto constitucional remuneratório, em desatendimento ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (matéria

está sendo tratada em autos próprios – TC-017692.989.19);

B.1.9.3. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

✓ Existência de elevada quantidade de horas extras (50% e 100%) pagas a maioria dos funcionários municipais, de maneira não eventual, inclusive aos cargos de provimento em comissão, sem qualquer controle quanto a real necessidade e devida autorização, superando, ainda, o limite máximo de 2 horas além da jornada normal de trabalho (artigo 59 da CLT) e, também, o disposto no Decreto Municipal n.º 2.001//2017 (artigo 1º, parágrafo único);

B.1.9.4. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES

✓ Pagamentos de gratificações no percentual de 50% a dois servidores, contrariando o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal n.º 2.001/2017, bem como desrespeitando os princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal (subitem 1) - (matéria está sendo tratada em autos próprios – TC-017692.989.19);

✓ Pagamento irregular de gratificação a servidor para o desempenho do cargo de Chefe do Setor de Tesouraria, em desrespeito aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1) - (matéria está sendo tratada em autos próprios – TC-017692.989.19);

✓ Pagamento irregular de gratificação a servidor para o desempenho do cargo de Encarregado do Setor de Contabilidade, em desrespeito aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1) - (matéria está sendo tratada em autos próprios – TC-017692.989.19);

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ Formalização inadequada da revisão geral anual (RGA) aplicada aos subsídios dos Secretários Municipais (Agentes Políticos), em afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal;

✓ Pagamento a maior no montante de R\$ 9.828,20 à Secretária da Educação, Cultura, Esporte e Turismo (matéria está sendo tratada em autos próprios – TC-017692.989.19);

✓ Pagamento de 13º salário ao Sr. Prefeito Municipal no importe de R\$ 8.000,00, não amparado em lei específica;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ O Município não possui cargos efetivos preenchidos de fiscais da administração tributária (letra “a”);

✓ Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da Constituição Federal, bem como não há programa de isenção de IPTU (letra “b”);

✓ Não há regulamentação específica que estabeleça critérios para inscrição do débito em dívida ativa, conforme determina a Lei n.º 6.830/1980 (letra “c”);

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

✓ Não houve levantamento dos bens imóveis do Município, desatendendo ao determinado pelo artigo 96 da Lei nº 4.320/1964 e prejudicando a análise do valor evidenciado no Balanço Patrimonial;

B.3.2. ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA E UTILIZAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS POR DECRETO

- ✓ Alteração na base de cálculo e nas formas de cobrança (mediante estipulação de novas faixas de consumo, entre outras) das tarifas de água e utilização de esgotos sanitários por meio de decreto, em desrespeito ao artigo 97 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) bem como ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.693/2015. Situação também alertada pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura;
- ✓ Em relação às despesas com os serviços de água e esgoto a receita arrecadada apresentou um déficit de 40,75% no exercício de 2018;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ A última nota alcançada no IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental esteve abaixo da meta projetada, demonstrando a necessidade de melhorias e aperfeiçoamento da qualidade do ensino ofertado;

C.1.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- ✓ Ocorrências verificadas na fiscalização ordenada “Merenda Escolar” e ainda não regularizadas: problemas estruturais nas instalações físicas da área de armazenamento e preparo de alimentos; ausência de alvará de funcionamento e do Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária; existência de estoque de alimentos listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE n.º 26/2013; ausência do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); os produtos não estavam armazenados em *palets*, prateleiras ou estrados afastados do forro, parede e do piso; ausência de termômetros para aferição e adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros recomendados pelos fabricantes ou estabelecidos no artigo 34 da Portaria CVS n.º 5/2013; e ausência de controle dos bens da cozinha;
- ✓ Ocorrências verificadas na fiscalização ordenada “Transporte Escolar” e ainda não regularizadas: a Prefeitura não tinha o registro do tempo gasto nas viagens do transporte escolar; a maioria dos veículos da frota própria não foi submetida à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada); a maioria dos condutores não possui comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; e ausência da presença de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018, como recomenda o Decreto Estadual n.º 56.819/2011 – (letra “a”);
- ✓ Das 24 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 13 possuem mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010 (artigo 4.2.2) - (letra “b”);
- ✓ Das 24 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 12 possuem área menor que 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010 (artigo 4.3.3) - (letra “c”);
- ✓ Nenhum dos alunos da Pré-Escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental

concluiu o ano letivo em período integral em 2018 e sequer havia estabelecimento de ensino funcionando em período integral durante o exercício (letra “d”);

✓ Não houve despesas com recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2018 (letra “e”);

✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei n.º 12.244/2010 (letra “f”);

✓ A entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018 ocorreu após 127 dias do início do ano letivo (letra “g”);

✓ O Município possui a frota escolar (própria) com idade média superior a 07 anos, sendo que havia em 2018 apenas 04 veículos com até 07 anos de fabricação, em desacordo com o Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (letra “h”);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Nenhuma Unidade de Saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 (letra “a”);

✓ O Município não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes com obesidade (letra “b”);

✓ O número de equipes de Saúde da Família (que sequer possui equipe com atendimento à Saúde Bucal) não cobre 100% da população do Município (letra “c”);

✓ Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS e não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e o atendimento na UBS (letra “d”);

✓ Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT n.º 08/2016 (letra “e”);

✓ Não há ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas, bem como a Prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas) – (letra “f”);

✓ O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT n.º 4/2012 (letra “g”);

✓ O Município não implantou o Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) - (letra “h”);

✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (letra “i”);

✓ O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município (letra “j”);

✓ O Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “k”);

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Não elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) conforme determina a Lei n.º 12.305/2010 e não possui Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a

Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, além de não realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “a”);

- ✓ Não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais com inobservância das Leis n.ºs 9.433/1997 e 12.305/2010 (letra “b”);
- ✓ Não existe registro do percentual da população do Município abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada (letra “c”);
- ✓ Não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de n.ºs 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013 (letra “d”);
- ✓ Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme prevê a Lei n.º 9.433/1977 (letra “e”);
- ✓ A estrutura do Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura Municipal (letra “f”);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil), bem como não utiliza qualquer forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil (letra “a”);
- ✓ Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei nº 12.340/2010 (letra “b”);
- ✓ O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos na Lei n.º 12.608/2012, conforme segue (letra “c”):
 - Não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; e
 - Não utiliza sistemas de alerta para desastres;
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, artigo 88, e nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada (letra “d”);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Ausência de divulgação das atas de audiências públicas (artigo 6º da Lei n.º 12.527/2011) mesmo após alerta do Exmo. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, relator destas contas, por intermédio de ofício encaminhado ao Prefeito Municipal;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra “a”);
- ✓ Não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (letra “b”);
- ✓ Não possui um quadro de pessoal com funcionários de área de Tecnologia da Informação (letra “c”);

✓ Os dados da Dívida Ativa, do IPTU e dos contribuintes emissores da nota fiscal eletrônica são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seus conteúdos estão na posse e gerência indireta do Município, em sistemas terceirizados (letras “d”);

✓ Antes de efetivar uma contratação o Município não consulta o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como não informa e nem mantém atualizados os cadastros retro citados, desatendendo o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) – (letra “e”);

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

✓ Não foram atendidas as seguintes recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas proferidas no exame das contas anuais de 2015 e 2016 conforme seguem:

- ✓ Observar as disposições constitucionais relativas às atribuições dos cargos em comissão;
- ✓ Atender às recomendações emitidas por este Tribunal;
- ✓ Obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para as unidades de saúde e unidades da rede municipal de ensino;
- ✓ Implantar o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde;
- ✓ Efetuar o levantamento geral dos bens imóveis;
- ✓ Evitar a situação econômica deficitária da prestação de serviços públicos de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- ✓ Implantar o serviço de ouvidoria da saúde;
- ✓ Adotar providências para cumprir as regras da transparência fiscal e;
- ✓ Atender às recomendações emitidas por este Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 91.1 – DOE de 22/08/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Dumont apresentou justificativas (Evento 117.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos jurídicos, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 123.1/123.2).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas MPC opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.8.1, B.1.9, B.2, B.3.1, B.3.2, C.1.1, C.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3 (Evento 128.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Dumont

Porte
Pequeno

Região
Administrativa de
Ribeirão Preto

Quantidade de
habitantes
de 2017
9468

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	B	C	B	C	C	C	C+
2017	B	B	C	B	B+	B	C+	C+
2018	B	C+	C	B+	C+	C+	C	B

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM de (C+) para (B). Porém, registrou queda nos índices i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT.**

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 0,68%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,34%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,27%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,40%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,29%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
A Prefeitura ficou dispensada, provisoriamente, da obrigação de efetuar novos depósitos mensais referentes aos seus precatórios, pois o valor devido era inferior ao saldo da conta judicial vinculada ao TJ. Além disso, pagou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

2.4. FINANÇAS

O superávit orçamentário de R\$ 204.611,20, correspondente a 0,68%, aumentou o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior¹ para R\$ 1.488.473,29.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, apresentando R\$ 2,48 para cada R\$ 1,00 de dívida. Além disso, ocorreu aumento de 40,60% na sua dívida de longo prazo ao final do exercício, decorrente de incorporação de Parcelamento Previdenciário já existente.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, a instrução revelou que em 2018 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 90% previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Alerto, portanto, a municipalidade que se o limite ultrapassar os 95%, pode implicar em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF³, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto na Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

Além disso, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 27,34%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 71,27% do FUNDEB na remuneração dos

¹ R\$ 1.269.702,20.

² 51,29%

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Não atingiu a meta fixada para o IDEB em 2017;
- Inconformidades verificadas em Fiscalizações Ordenadas na Merenda Escolar e no Transporte Escolar;
- Das 24 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 13 possuíam mais de 24 alunos (11 com mais de 24 e até 30 alunos e 2 com mais de 30 até 33 alunos);
- O Município possuía frota escolar (própria) com idade média superior a 07 anos, em desacordo com o Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Primeiramente, em Fiscalização Ordenada no Município, a equipe técnica encontrou diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **determino** ao Executivo local que reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

Na mesma linha, a idade da frota escolar supera o parâmetro recomendado pelo FNDE. Diante disso, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de identificar as reais necessidades de utilização em cada setor da Municipalidade.

Além disso, constatou-se superlotação em várias salas das unidades de ensino do Município, o que vai de encontro às orientações traçadas pelo Conselho Nacional de Educação, além de dificultar as atividades acadêmicas desenvolvidas pelos docentes.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Dumont imediatas providências a fim de sanar os problemas de alunos/crianças por sala de aula, propiciando o pleno desenvolvimento do aprendizado e do trabalho do seu corpo docente.

Por fim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém da meta projetada no IDEB no na última medição realizada:



Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 24,40% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos inconformidades na administração da área.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família, **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar

diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Finalmente, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue, que merecem atenção especial por parte do Executivo, com vistas a aprimorar as ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre *zika* e *chikungunya*. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito⁴.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate endêmico.

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/12/sao-paulo-registra-437-mil-casos-de-dengue-em-2019-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal. Nas mesmas análises, foi constatada a existência de servidores comissionados cujo nível de escolaridade exigido para provimento dos mesmos é incompatível com suas atribuições.

Assim, **determino** que o Executivo, com urgência, promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

No mesmo sentido, o cargo em comissão de Assessor Jurídico, que possui atribuições do cargo efetivo de Procurador Jurídico, portanto, acarreta em violação dos artigos 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal⁵, c/c artigo 30, *caput* e parágrafo único da Constituição Paulista⁶, os quais

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

⁶ Artigo 30-À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

estabelecem que a Advocacia Pública deva ser exercida por funcionários do quadro permanente.

Assim, forçoso **determinar** à Prefeitura Municipal de Dumont que objetive a imediata realização de concurso público para o preenchimento da função de Procurador Municipal, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁷.

O órgão instrutivo realizou ainda apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Dumont promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

Na mesma linha, os pagamentos de horas extras a servidores que ocupam cargos comissionados ou exercem funções de confiança. O entendimento deste Tribunal de Contas é que referidos servidores trabalham em regime de dedicação exclusiva, com remuneração definida na lei de criação do cargo ou da função desempenhada, sem possibilidade de pagamento de valores adicionais.

⁷ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Assim, **determino** à Origem que cesse imediatamente o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas.

A equipe técnica aponta ainda que a revisão geral anual concedida no percentual de 3% sobre os subsídios dos Secretários Municipais (Agentes Políticos) a título de RGA (revisão geral anual) ocorreu sem lei específica.

Em atenção aos apontamentos efetuados, **determino** à Municipalidade que futuras revisões gerais anuais de seus Agentes Políticos sejam sempre feitas por Lei específica e de maneira expressa, na mesma data e índice de seus servidores e atendendo estritamente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

A instrução revela ainda o pagamento de 13º salário ao Sr. Prefeito Municipal, no valor de R\$ 8.000,00, sem que houvesse autorização formal expressa em Lei de iniciativa da Câmara, já que a Lei Municipal n.º 1.706/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, não previu, explicitamente, o pagamento deste benefício.

O interessado em suas razões de defesa alega que *“No tocante a alegada ausência de lei municipal anterior autorizando o pagamento das verbas referidas, vale dizer que os direitos sociais previstos na Constituição Federal não carecem de norma reguladora prévia, por se tratarem de cláusulas pétreas e de aplicabilidade imediata”*.

As argumentações não encontram respaldo na recente decisão tomada pelo STF sobre o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal⁸, que decidiu ser possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Agentes Políticos, mas desde que a percepção de tais verbas esteja expressamente prevista em Lei Municipal.

Apesar da irregularidade dos pagamentos, o valor envolvido não justifica a abertura de processo específico. Contudo, fica **determinado** ao atual

⁸ RCL 32483 – Agr/SP, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2019.

gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses pagamentos ao erário.

As inconformidades relativas a pagamentos efetuados a Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, a concessão de gratificações e aos pagamentos a servidores que extrapolaram o teto constitucional estão sendo tratadas em autos próprios (TC-017692.989.19), portanto, não serão objeto de análise neste Parecer.

Porém, a não adoção de medidas para melhoria do conjunto das falhas na gestão de pessoas do órgão, **impõe a emissão de ressalvas aos presentes demonstrativos.**

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O órgão instrutivo verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município. Também, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de planejamento (i-Planejamento) no exercício atingiu o conceito “baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do responsável na área.

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Dumont**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem,

com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários (*determinação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos (*recomendação*);
- Ajuste o número de alunos/crianças por sala de aula conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Aprimore o programa de combate ao mosquito *aedes aegypti* (*recomendação*);
- Inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Realize concursos públicos e/ou para o preenchimento das funções e

cargos inerentes às atividades de Estado (*determinação*);

- A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor (*alerta*);
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Cesse imediatamente o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas (*determinação*);
- Futuras revisões gerais anuais de seus Agentes Políticos devem ser feitas por Lei específica e de maneira expressa, na mesma data e índice de seus servidores (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO